

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. MANATO)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, quanto a licenciamento compulsório de patente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 68 e 74 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 68.

§ 1º

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de comprovada inviabilidade econômica perante o órgão competente para a prevenção e apuração de infrações contra a ordem econômica; ou

.....

.....

§ 4º No caso de importação para exploração prevista no inciso I do § 1º e no caso da importação prevista no § 3º, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º” (NR)

Art. 74. Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 2 (dois) anos da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

.....

§ 3º” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 69 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Propriedade Industrial concede, na prática, três anos ao titular de patente para que ele comece a cumprir as disposições de explorar o objeto de sua patente, pois este é o prazo para que um terceiro que tenha interesse e condições técnicas possa requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial o licenciamento compulsório.

No nosso entendimento, faz-se necessário promover alterações nos arts. 68 e 74 da citada lei para que o instituto do licenciamento

compulsório possa ser exercido com menor dificuldade por quem tem interesse em requerê-lo.

Neste sentido, propomos que a ressalva de inviabilidade econômica da exploração no País prevista no inciso I do § 1º do art. 68 seja comprovada pelo titular perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a instância do Poder Executivo competente para apreciar e decidir sobre infração à ordem econômica. Julgamos que o prazo de um ano concedido no art. 74 para que o licenciado inicie a exploração do objeto da patente é muito curto, em comparação ao de três anos que é concedido ao titular. Propomos, assim, dois anos para quem obteve a licença compulsória iniciar a exploração.

Entendemos, também, ser conveniente aprimorar a redação do § 4º do art. 68 para que fiquem mais precisos os casos de importação a que se refere o dispositivo.

Finalmente, julgamos desnecessárias as disposições contidas no art. 69, já que o rito para pedido de licença compulsória estabelecido no art. 73 prevê, para o pretendente à licença, a obrigação de explicitar as condições propostas ao titular na tentativa de licenciamento e de comprovar abuso de poder econômico ou de direitos patentários do titular, e, para este, a oportunidade de manifestação de defesa ou contraditório.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MANATO – PDT/ES